SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288075 - MT (2026/0232043-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IZAAK SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:	DANIEL SOARES GONÇALVES - MT013850O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ, 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. MANUTENÇÃO DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ), mantendo a inadmissão do recurso especial à luz dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF.

2. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF; órgão ministerial opinou pelo não conhecimento do agravo; agravante sustenta ter impugnado os óbices e requer o provimento do agravo regimental para que ao recurso especial sejam dados conhecimento e provimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, notadamente quanto às Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF, a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

4. A questão em discussão consiste também em saber se a Súmula n. 83/STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. E, ainda, a questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para viabilizar a análise do mérito de recurso que não superou os requisitos de admissibilidade.

III. Razões de decidir

6. O agravante não rebateu, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF, limitando-se a reproduzir razões do recurso especial, o que atrai a

Documento eletrônico VDA60682446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 417984b2-ec83-418c-8aef-76edfa5677b9

aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ por ausência de dialeticidade recursal.

7. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, o agravante não demonstrou a desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório, nem explicitou de que maneira a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem poderia ocorrer sem reexame de provas.

8. Para afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, incumbia à parte recorrente indicar precedentes contemporâneos ou posteriores à orientação utilizada, com o devido cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa desta Corte Superior; tal providência não foi adotada.

9. A Súmula n. 83/STJ é igualmente aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, pois versa sobre interpretação de legislação infraconstitucional quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência dominante.

10. O *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, destina-se à correção de ilegalidade flagrante e não se presta como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 417984b2-ec83-418c-8aef-76edfa5677b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288075 - MT (2026/0232043-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IZAAK SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:	DANIEL SOARES GONÇALVES - MT013850O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ, 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. MANUTENÇÃO DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ), mantendo a inadmissão do recurso especial à luz dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF.

2. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF; órgão ministerial opinou pelo não conhecimento do agravo; agravante sustenta ter impugnado os óbices e requer o provimento do agravo regimental para que ao recurso especial sejam dados conhecimento e provimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, notadamente quanto às Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF, a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

4. A questão em discussão consiste também em saber se a Súmula n. 83/STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60683177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 561bf067-2b35-4e7f-a5f5-63a1cc0313bb

5. E, ainda, a questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para viabilizar a análise do mérito de recurso que não superou os requisitos de admissibilidade.

III. Razões de decidir

6. O agravante não rebateu, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/ STF, limitando-se a reproduzir razões do recurso especial, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ por ausência de dialeticidade recursal.

7. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, o agravante não demonstrou a desnecessidade de incursão no acervo fático-probatório, nem explicitou de que maneira a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem poderia ocorrer sem reexame de provas.

8. Para afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, incumbia à parte recorrente indicar precedentes contemporâneos ou posteriores à orientação utilizada, com o devido cotejo analítico, evidenciando orientação jurisprudencial diversa desta Corte Superior; tal providência não foi adotada.

9. A Súmula n. 83/STJ é igualmente aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, pois versa sobre interpretação de legislação infraconstitucional quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência dominante.

10. O *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, destina-se à correção de ilegalidade flagrante e não se presta como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IZAAK SOARES GONCALVES contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 557/560).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006, além do pagamento de 1 (um) salário-mínimo a título de indenização por danos morais à vítima.

Foi negado provimento ao recurso de apelação da defesa. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA60683177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 561bf067-2b35-4e7f-a5f5-63a1cc0313bb

A defesa interpôs então recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, no qual alegou violação aos arts. 158 167 e 619, todos do Código de Processo Penal. Com arrimo, alegou ofensa aos arts. 59, 63 e 64, todos do Código Penal (e-STJ fls. 440/456).

Contrarrazões às e-STJ fls. 490/503.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio do presente agravo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 549/554).

Nesta Corte Superior, do agravo não se conheceu por incidência da Súmula n. 182/STJ.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente sustenta que foram devidamente impugnados todos os óbices invocados para inadmitir o recurso especial.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que ao recurso especial sejam dados conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por incidência do óbice das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF.

No entanto, o recorrente deixou de infirmar esses fundamentos, limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial.

Verifica-se que a defesa não argumentou especificamente de que forma não demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem.

No caso, deveria ela demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão de origem, o que não aconteceu.

Documento eletrônico VDA60683177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 561bf067-2b35-4e7f-a5f5-63a1cc0313bb

Além disso, tendo o recurso especial sido inadmitido também com fundamento na Súmula n. 83/STJ, cabia à parte recorrente mostrar a superação ou a inaplicabilidade do entendimento adotado no acórdão estadual impugnado.

Para tanto, era necessária a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores àqueles utilizados na decisão agravada, acompanhada do devido cotejo analítico, de modo a evidenciar a existência de orientação jurisprudencial diversa no âmbito desta Corte Superior.

Tal providência, contudo, não foi adotada.

De mais a mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a incidência da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos recursos especiais fundados na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sendo igualmente aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do mesmo dispositivo constitucional.

Isso, porque a divergência a que se refere o enunciado sumular está relacionada à interpretação da legislação infraconstitucional, circunstância que autoriza sua aplicação sempre que o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Desse modo, não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PLEITO PARA INTIMAÇÃO QUANTO À DATA DE JULGAMENTO, COM O FIM DE APRESENTAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.os 7 e 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa, para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Além disso, o art. 159, inciso IV, do RISTJ também afasta a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não constitui a hipótese dos autos. Precedente da Terceira Seção.*
>
> *2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, e à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.*

Documento eletrônico VDA60683177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 561bf067-2b35-4e7f-a5f5-63a1cc0313bb

3. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, em que a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

4. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

5. No tocante à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, nas razões do agravo em recurso especial, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da citada súmula desta Corte.

6. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1777813/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 25/3/2021.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 561bf067-2b35-4e7f-a5f5-63a1cc0313bb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0232043-3

AgRg no AREsp 3.288.075 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10046476220248110013

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IZAAK SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:	DANIEL SOARES GONÇALVES - MT013850O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IZAAK SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:	DANIEL SOARES GONÇALVES - MT013850O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:13
Código de Controle do Documento: 9BB5609B-E1FC-47A2-9F27-165842C97792